



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0399 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2973/2013

(Projeto de Lei n. 195/2013)

LEI N. 2973/2013
de 26 de novembro de 2013.

Autoriza a doação de uma área de terras à Empresa A. C. Mendes e Cia. Ltda. ME.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de uma área de terras pertencente a este Município à Empresa A. C. Mendes e Cia. Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Manoel Ribas, n. 1.216, Centro, no Município de Jacarezinho/PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n. 08.166.251/0001-52.

Art. 2º. A referida área, com 12.731,19 m² (doze mil setecentos e trinta metros e dezenove centímetros quadrados), localizada no Jardim Paraíso, ora denominada de Lote n. 1 do Loteamento Chácara Paraíso, planta municipal, com Cadastro Municipal n. 01.05.146.0088.001, é objeto a ser destacado da Matrícula n. 6.816 do Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 3º. A Donatária destinará a área doada para a construção de um empreendimento no ramo de Comércio e Fabricação de Elementos de Concreto Armado Pré-Moldado, Usinagem de Concreto e Fabricação de Estruturas de Aço neste Município.

§ 1º. A Donatária terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos projetos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. As obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a expedição de alvará de licença para a construção e concluídas em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. A presente doação fica gravada com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. A Donatária não poderá mudar a finalidade para a qual foi destinado o lote doado.

Art. 6º. Dissolvendo-se a Donatária, descumpridos os dispostos nos Parágrafos 1º. e 2º. do Artigo 3º. e no Artigo 5º., bem como o disposto na Lei Municipal n. 1.467, de 7 de junho de 2001, o lote doado voltará a pertencer ao Doador, através de reversão automática, com todos os acréscimos e benfeitorias nele introduzidos, sem que assista à Donatária qualquer direito de indenização ou de retenção.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 26 de novembro de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal

LEI Nº 2974/2013

(Projeto de Lei n. 198/2013)

LEI N. 2974/2013
de 26 de novembro de 2013.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Jacarezinho – REFIS MUNICIPAL."

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Jacarezinho – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições de melhorias), com vencimentos até 31 de julho de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não.

Parágrafo Único Para os fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Jacarezinho – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo anterior.

Parágrafo Único O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Artigo 1º., em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o Artigo 1º., incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0399 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e até 31 de julho de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto neste Artigo, o valor consolidado de cada parcela, em 31 de julho de 2013, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o sujeito passivo pessoa física, que não seja proprietário de imóveis, ou que seja proprietário de um único imóvel;

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos pessoas físicas; e

III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários; e

II – a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

Art. 5º. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste Artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da opção.

Art. 6º. Independentemente da data de formalização da opção, o débito parcelado na forma do Artigo 4º. sujeitar-se-á, a partir de 1º. de agosto de 2013, a juros correspondentes à variação mensal da

Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 1º. Para fins de inclusão dos acréscimos previstos neste Artigo, considerar-se-á a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP verificada desde 1º. de agosto de 2013 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas no Artigo 7º. desta Lei, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, vencíveis após 31 de julho de 2013, desde que os contribuintes sejam previamente notificados para fins de justificação;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o Artigo 2º. desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS MUNICIPAL, desde que os mesmos sejam cientificados;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Jacarezinho e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL; e

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do REFIS MUNICIPAL, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias úteis, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0399 - 03 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º. O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos à Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção), devida por contribuinte pessoa jurídica, bem como aqueles referentes ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho/PR, 26 de novembro de 2013.

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal